



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos 14 dias do mês de abril de 2021, às 14h07, na Sala de Reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, situada na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 3ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), presencialmente, até o item 5 e após, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), virtualmente, até o encerramento da referida Sessão, com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual, os Doutores Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), até o item 13, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR), Januário Paludo (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR), e, Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonçalves Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Haroldo Ferraz da Nóbrega (Suplente da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Antonio Carlos Fonseca da Silva, (Titular da 5ª CCR), Claudio Dutra Fontella, (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR) e, Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) A Presidente, Doutora Célia Regina Souza Delgado, agradeceu ao Conselheiro Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho por ter presidido a 2ª Sessão Ordinária de 2021 deste Conselho, bem como a todos os conselheiros pelas manifestações e mensagens de condolências por ocasião do falecimento de sua mãe. 2) Aprovação da ata da Primeira Sessão Ordinária de 2021. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos: 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000098/2020-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – **Deliberação:** Adiado. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S. S. PARAISO Nº 1.22.004.000070/2009-51** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Voto Vencedor: **Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. ZONA DE AMORTECIMENTO DE UC (PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA). CONSTRUÇÃO DE CLUBE. ENTORNO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DA HIDRELÉTRICA DE FURNAS. INFRAÇÕES CONSTATADAS EM 2009. INAPLICABILIDADE DO ART. 62 DA LEI 12.651/12. DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM ZONA DE AMORTECI-MENTO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO.** - No pedido de arquivamento, o Procurador da República oficiante afirma que o “presente feito foi instaurado com o objetivo de apurar repercussões ambientais decorrente da implantação do CLUBE NÁUTICO ENGENHEIRO MAURO FERRAZ, em área de preservação permanente do Rio Grande (margem do reservatório da

Usina Hidrelétrica de Furnas) e em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral, criada pelo Decreto nº 70.355/72). ” (g.n.)

- No recurso a este Conselho Institucional, sustenta o Procurador da República oficiante que o empreendedor celebrou TAC com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com pagamento de prestação pecuniária a título de compensação pelas intervenções realizadas, "mostrando-se pouco razoável exigir novas providências, quando já se passaram dez anos desde a constatação da intervenção e oito desde a celebração do referido Termo de Ajustamento de Conduta". Defende, ademais, que a questão seja avaliada à luz do novel entendimento esposado pelo Excelso Pretório quanto à constitucionalidade do art. 62 do novo Código Florestal. - Art. 62 do Código Florestal (LEI 12.651/12). “Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.” - Não consta da promoção de arquivamento a data de registro do reservatório ou a data do contrato de concessão ou autorização a comprovar que tenham elas ocorrido anteriormente a 24 de agosto de 2001. Ao contrário, o que se tem é a informação de que é de 2004 a atual concessão da UHE de Furnas e que as infrações ambientais foram constatadas no ano de 2009, o que afastaria a incidência do art. 62 da Lei 12.651/2012. Contudo, não se pode deixar de observar que a primeira concessão de Furnas está fundada no Decreto n. 41.899/57 e que há nos autos documento expedido por Furnas em 04/06/2018 (doc. 136) indicando que o Clube foi instalado em área sob concessão anteriormente a 24 de agosto de 2001. - Imprescindível que nas promoções de arquivamento com fundamento no art. 62 da Lei 12.651/2012 haja indubitável comprovação da data de registro do reservatório ou do contrato de concessão ou autorização, para que se possa aferir que tenham se dado anteriormente a 24 de agosto de 2001, o que tornaria possível, em tese, a verificação acerca da incidência do art. 62 da Lei 12.651/2012. - O precedente trazido pelo Procurador da República oficiante (Reclamação 38.764/SP) em face da declaração de constitucionalidade do art. 62 do Novo Código Florestal não é suficiente a deitar pá de cal no debate jurídico acerca da matéria em questão. A reclamação diz respeito a um caso concreto, no qual o relator, Ministro Edson Fachin, entendeu que a decisão do Tribunal Regional Federal teria esvaziado a força normativa do dispositivo legal. Registre-se que referida Reclamação foi julgada em 15/06/2020 e que há, inclusive, julgado posterior no STF (RE 1257726 AgR/SP), de 21/12/2020 (DJe-010 DIVULG 20/01/2021 PUBLIC 21/01/2021), da 2ª Turma, da relatoria da Ministra CARMEN LÚCIA, com o entendimento de que não há ofensa constitucional direta em discussão acerca da aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos, assim como há outros precedentes anteriores. - Não consta do art. 62 do novo Código Florestal comando determinando a sua aplicação retroativa para, assim, atingir os danos ambientais ocorridos antes da sua vigência. Isso também não consta da sua declaração de constitucionalidade pelo STF. Não por outra razão é que o Superior Tribunal de Justiça, sem deixar de observar o caráter vinculante da decisão exarada em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF nos autos da ADI 4903, tem reiteradamente entendido que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4901, 4902 e 4903 e da ADC 42, não impedem a apreciação acerca da incidência temporal do texto legal vigente no plano infraconstitucional, de modo que a discussão sobre a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos demanda análise de legislação infraconstitucional, a prevalecer o princípio tempus regit actum, sob pena de retrocesso ambiental. - Indispensável que os órgãos de coordenação e revisão, assim como este CIMPF, na condição de órgão máximo de revisão no âmbito do MPF, mantenham o entendimento no sentido de prestigiar a análise, caso a caso, da incidência das disposições do art. 62 do novo Código Florestal. - Persistem para apuração, independentemente da questão relativa à área de preservação permanente do Rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), os danos ambientais em inobservância à legislação ambiental acerca das edificações na zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral - Parque Nacional da Serra da Canastra. - Outrossim, a questão alusiva à ausência de interesse de agir, em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o empreendedor e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais não foi objeto de análise no âmbito

da 4^a CCR, não podendo dela conhecer diretamente esse CIMPF, sob pena de indevida supressão de instância. - Ademais, evidencia-se dos autos que referido TAC foi firmado objetivando a compensação pecuniária pelo não reflorestamento de uma área de 383,33 m², onde construídos quiosques de alvenaria e muro de arrimo. Por sua vez, o objeto do presente IC revela-se mais amplo, pois referente à construção irregular do próprio Clube Náutico Engenheiro Mauro Ferraz em APP, cuja área é de 472m², consoante Laudo Técnico Ambiental elaborado pelo ICMBIO (Documento 16 - páginas 15-19). Ao menos prima facie, não há que se falar em suficiência da compensação pecuniária, sobretudo diante da totalidade das intervenções realizadas. - O decurso do tempo também não tem aptidão para obstar a devida reparação do dano causado ao meio ambiente. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário (RE 654833) realizado sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (Tema 999). - *Voto pelo parcial conhecimento e, na parte em que conhecido, pelo não provimento do recurso.* - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 10.3.2021, o Conselho, por maioria, nos termos do voto vista apresentado pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos, decidiu pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Antônio Carlos Fonseca da Silva, Brasilino Pereira dos Santos e Alcides Martins. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Remessa à 4^a CCR para ciência e providências.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002183/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIPTOMOEDAS. GESTÃO FINANCEIRA E INTERMEDIAÇÃO. RECURSOS DE TERCEIROS. CIBERCRIMES E CRIMES DIGITAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO RESIDUAL. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO PREMATURO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determinada empresa intermediadora de investimentos em criptomoedas teria deixado de repassar os rendimentos prometidos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando se tratar da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei Nº 1.521/51), não configurando ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Declínio não homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, porque considerado prematuro. 4. Recurso ao Conselho Institucional. 5. Apesar dos precedentes do Conselho Institucional relativos ao tema, baseados em decisões da Terceira Seção do STJ, como a lançada no CC 146.153/SP, de 2016, que tratou de pirâmide financeira; no CC 161.123/SP, de 2018, no qual se invocou a negativa do Banco Central (BACEN) em reconhecer as moedas virtuais como verdadeiras moedas, e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em não as reconhecer como valores mobiliários; além do CC 170.392/SP, este mais recente, de 2020, que confirmou os fundamentos da decisão de 2018, ressaltando que a operação envolvendo compra e venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, o HC 560.563/RS trouxe uma nova visão sobre o tema. 6. O HC 560.563/RS que criou uma linha de exceção à regra que vinha sendo adotada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, restou plenamente motivado pela Deliberação nº 826 e pela Deliberação nº 830 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que reconheceu que “a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa de registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 9º, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 20, ambos da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e, constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986”. 7. Embora não se trate de um marco legal regulatório, as deliberações da CVM acabaram por iniciar a normatização do tema no Brasil, no que foi acompanhada pela Receita Federal, que, conforme leciona Tiago Augusto Bueno, eminent Procurador da República, “através da Consulta Pública nº 06/2018, de*

outubro de 2018, [...] trouxe à discussão projeto de Instrução Normativa voltado à coleta de informações das operações com criptoativos, aí se incluindo bitcoins"¹, deixando evidente o propósito quanto à incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital na compra e venda desses tipos de moeda, cuja declaração se tornou obrigatória no imposto de renda. 8. O reconhecimento da Comissão de Valores Mobiliários - CVM sobre a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional vinculado a ofertas de criptomoedas e a possibilidade de supressão ou redução de tributo por meio de vários tipos de condutas que resultem em sonegação fiscal vinculada a ganho de capital auferido com a compra e venda de bitcoin, além da possibilidade de evasão de divisas pela criação de carteiras de moedas virtuais no exterior, como também da lavagem de dinheiro e mercancias internacionais de produtos proibidos com a utilização de criptomoedas na Dark Web, demonstram a necessidade de os casos que chegam ao Ministério Público Federal sobre esse tema não serem declinados de forma prematura, sem a devida apuração que possa deixar clara a definição da respectiva atribuição, se federal ou estadual. 9. As atribuições dos Ministérios Públicos Estaduais são residuais, o que exclui as atribuições do Ministério Público Federal, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público Militar. Portanto, não é da incumbência dos Ministérios Públicos Estaduais dizer o que cabe a esses órgãos, mas sim esses dizerem as suas atribuições, cuja definição demanda análise acurada, especialmente quando se tratar de cibercrimes ou crimes digitais, para efeitos de declínio de atribuição. 10. O artigo 1º da Lei 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". 11. Ao operar sem a devida autorização, a instituição financeira estaria, em tese, inserida no tipo penal previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86. 12. Partindo da premissa que a empresa é instituição financeira, ainda que por equiparação, porque realiza, dentre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, mesmo que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode configurar, em tese, o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86. 13. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pelo(s) investigado(s), sendo possível, neste momento, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, atingem bens, serviços ou interesses da União (art. 109 da CF). 14. É imprescindível a análise acurada sobre os serviços prestados pela empresa investigada e o objeto do contrato firmado entre as partes para a tipificação das condutas delitivas e, então, a fixação da competência para processamento e julgamento de eventual ação penal, sendo, portanto, prematuro o declínio de atribuições. 15. Voto pelo não provimento do recurso, e assim, pela não homologação do declínio de atribuições, mantendo integralmente a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 10/02/2021, o Relator, Conselheiro Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, aderiu integralmente ao voto vista apresentado pelo Conselheiro Carlos Frederico Santos e, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto vista, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-ACIA-5027392-08.2018.4.03.6100 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 37º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO PAULO (VINCULADO À QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO) EM FACE DO 6º OFÍCIO DA MESMA PROCURADORIA - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO - (VINCULADO À SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL POR PARTE DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. TRATAMENTO INDIGNO REALIZADO DURANTE MESES, DE FORMA ININTERRUPTA, COM A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL, ATOS DE HUMILHAÇÃO E INTOLERÂNCIA EM FACE DE SERVIDORES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MPF SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DO NÚCLEO DE

COMBATE Á CORRUPÇÃO. EXISTÊNCIA DE NORMATIVO INTERNO DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DOS PROCESSOS NOS OFÍCIOS ORIGINÁRIOS, SEM REDISTRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO E SUA PROCEDÊNCIA, PARA TRAMITAÇÃO DO FEITO VINCULADO AO OFÍCIO SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo (Vinculado à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão), para atuar na referida Ação Civil Pública, em todos os seus atos, mitigando os efeitos da presente decisão unicamente para referendar a liminar tão somente quanto aos atos que tenham sido praticados durante sua vigência. Ausente ocasionalmente à Conselheira Célia Regina Souza Delgado. 7)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº.

1.35.000.000311/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Adiado.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000226/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – **Deliberação:** Pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5003963-72.2017.4.04.7117-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. INDÍCIOS DE CRIME PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO CONVENIADO. PRECEDENTE DO CIMPF NO IPL 068/2012. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR, SUSCITADO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Erechim, vinculado à 5ª CCR. Ausente ocasionalmente a Conselheira Célia Regina Souza Delgado.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000017/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA PFDC EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DESABASTECIMENTO DE TIPOS ESPECÍFICOS DE SORO IMUNOBIOLÓGICO NO HOSPITAL SÃO VICENTE DE TURMALINA. INFORMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE QUE A DISPONIBILIZAÇÃO DOS SOROS E OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO SÃO FIXADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONHECIMENTO.*

1. Declínio de atribuição da PRM-Montes Claros/MG para a PR-MG sob fundamento de que os fatos relatados envolvem política pública do Ministério da Saúde para todo o território nacional e que, neste caso, a atribuição seria dos órgãos do Ministério Público Federal que atuam perante as varas das capitais dos Estados ou da capital federal, 2. Conflito negativo de atribuição suscitado pela PR-MG. Decisão da PFDC pela atribuição da PRM-Montes Claros/MG para atuar no procedimento extrajudicial. 3. Recurso interposto sob fundamento de que os procedimentos extrajudiciais devem ser conduzidos pelo órgão ministerial que terá atribuição para, no mesmo caso, postular em juízo, caso seja necessário. Manutenção da decisão recorrida pela PFDC. 4. Inexistência de notícia de que o desabastecimento ocorre em outras localidades ou mesmo que o dano seja regional ou nacional. Ausência de diligências realizadas nos autos desde sua instauração. Inviabilidade de fixar a atribuição tão somente pela possibilidade da questão envolver interesse de âmbito nacional. 3. Voto no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso, com a devolução dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para as providências que entender cabíveis.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-5006353-54.2017.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1º OFÍCIO DA PRM DE ERECHIM/RS E 2º OFÍCIO DA PRM DE ERECHIM/RS. PREVENÇÃO DO 2º OFÍCIO ENTREVISTA PELO 1º OFÍCIO, QUE LHE REMETEU OS AUTOS POR ENTENDER*

QUE O INQUÉRITO POLICIAL N. 5006353-54.2017.4.04.7104 INTEGRA O GRUPO DE INQUÉRITOS VINCULADOS À “OPERAÇÃO EFEITO COLATERAL”, QUE APURA DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE POR MÉDICOS DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PERANTE A 5^a CCR, QUE DECIDIU SER ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE, O 2º OFÍCIO DA PRM DE ERECHIM. RECURSO INTERPOSTO. DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL, EM CONFLITO ENVOLVENDO INQUÉRITO POLICIAL TAMBÉM REMETIDO DO 1º PARA O 2º OFÍCIO SOB O MESMO FUNDAMENTO NO SENTIDO DE, RESPEITANDO A LIVRE DISTRIBUIÇÃO, FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, O 1º OFÍCIO DA PRM DE ERECHIM/RS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, NA SENDA DO DECIDIDO NO INQUÉRITO N. 5006393-36.2017.4.04.7104. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM DE ERECHIM/RS. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento do recurso, no sentido de se observar a livre distribuição deste IPL n. 5006353-54.2017.4.04.7104, firmando-se a atribuição do 1º Ofício da PRM de Erechim/RS, suscitado, afastando-se a prevenção reconhecida pela 5^a CCR.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000567/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4^a CCR EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL ARQUIVADA SEM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO PELA 4^a CCR. PROCEDIMENTO VINCULADO À PRM-ERECHIM/RS, A QUAL HERDOU OS PROCEDIMENTOS ORIUNDOS DA PRM-PALMEIRA DAS MISSÕES/RS. PREVENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4^a CCR para ciência e providências.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.001. 008190/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - Voto Vencedor: *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NOTÍCIA DE FATO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. (LEI 13.982/2020). RECEBIMENTO INDEVIDO. ATUAÇÃO CONJUNTA. ORIENTAÇÃO N. 42 DA 2^a CCR. PROVIDÊNCIAS ADOTA-DAS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2^a CCR para ciência e providências.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001589/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 13 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE TRABALHOS CORREICIONAIS PRESENCIAIS, SEM QUE OBSERVADAS AS MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA PARA A CONTENÇÃO DE INFECÇÕES PELO COVID-19. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO (VINCULADO À 1^a CCR).* - A teor do que dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. - Cinge-se a controvérsia dirimir conflito negativo de atribuição entre o 1º Ofício e o 7º Ofício, vinculados, respectivamente, à 1^a CCR e 5^a CCR, para atuar na Notícia de Fato instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, a partir de representação dando conta de supostas irregularidades nas correições presenciais realizadas nas Varas do Trabalho localizadas nos Estados de Rondônia e Acre, uma vez que não teriam sido observadas as medidas de biossegurança adotadas para a contenção de infecções pelo COVID-19. - No atual estágio em que se encontra o feito, não há evidências seguras de que as atividades correicionais, de fato, se deram de forma irregular, ao arreio da legislação de regência e das normas reguladoras internas. Tampouco se colhem dos autos, ao menos prima facie, indícios da prática de atos ímparobos, não se tendo notícias de que as supostas irregularidades ensejaram enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios

norteadores da Administração Pública. - Nessas condições, forçoso reconhecer que a apuração do quanto contido na Notícia de Fato se encontra afeta à atribuição do 1º Ofício, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral, nos termos do nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 148/2014. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que declarada a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Rondônia (vinculado à 1ª CCR) para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Rondônia (vinculado à 1ª CCR) para atuar no feito. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Célia Regina Souza Delgado.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5007407-21.2018.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. INDÍCIOS DE CRIME PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO CONVENIADO. PRECEDENTE DO CIMPF NO IPL 068/2012. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR, SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Erechim, vinculado à 5ª CCR. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Célia Regina Souza Delgado.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001358/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Deliberação: Pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Fischeisen. Aguardam os demais. Impedido de votar o Conselheiro Januário Paludo.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001510/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Deliberação: Pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Fischeisen. Aguardam os demais.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000650/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA PELA FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (INVOLATILIDADE DAS CORRESPONDÊNCIAS). SUPOSTA NULIDADE DA PROVA OBTIDA. DECISÃO QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Ao promover o arquivamento da Notícia de Fato, compreendeu a Procuradora da República oficiante ser impossível o prosseguimento da persecução penal, pois a encomenda tratada nestes autos foi aberta sem autorização judicial e na ausência do remetente ou destinatário, o que torna ilícita a prova obtida através do referido expediente, nos termos do que restou decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR. - Em referido recurso extraordinário, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou a tese no sentido de que, "Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante a abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo", conferindo, assim, nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, e passando a ser aplicável ao transporte de encomendas. - Em 09/10/2020, o Procurador-Geral da República opôs embargos de declaração visando seja esclarecida a diferença entre correspondência e encomenda, esta última desprotegida pelo sigilo previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, para que seja reformulada a tese e permitida a abertura de encomendas pelos Correios ou pela Administração Pública em geral, sem prévia ordem judicial, quando houver suspeita da prática de ilícito. - Em consulta à movimentação processual na internet, verifica-se que o feito ainda está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, e ainda não decididos referidos embargos declaração, não existindo o trânsito em julgado da decisão e sendo, portanto, passível de recurso e modificação. Assim, de fato, não cabe, neste momento, proceder ao arquivamento pretendido. - Voto pela manutenção da decisão da 2ª CCR, não homologatória do arquivamento da Notícia de Fato. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Vencidos os conselheiros Januário Paludo, Brasilino

Pereira dos Santos e Alcides Martins, que votaram pelo provimento do recurso com a homologação do arquivamento. Ausentes ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos e a Conselheira Célia Regina Souza Delgado. Remessa à 2ª CCR. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000009/2016-42** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A DOUTA 4ª CCR SE MANIFESTE SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR RAZÃO SUPERVENIENTE (PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA).* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, converteu o feito em diligência para que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão se manifeste sobre o mérito do pedido de arquivamento por razão superveniente (propositura de ação civil pública), com retorno dos autos ao Relator após o cumprimento da diligência. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000330/2020-41** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso ao CIMPF, contra decisão da c. 2a CCR, que decidiu fosse reexaminada, pelo Ofício na origem, proposta de acordo de não persecução penal-ANPP, quanto a ação penal em grau recursal. 1. A proposta de ANPP, prevista no art. 28-A do CPP, na redação conferida pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), é admissível, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade, mesmo naqueles processos já deflagrados. 2. Pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, mantida a não homologação da recusa ao ANPP, retornando os autos à origem para que, afastado o óbice da condenação em si na ação penal 5007229- 94.2017.4.04.7205, sejam examinados os requisitos legais à proposta de ANPP na mesma lide penal, sem prejuízo de que o Ofício recorrente peça na PRM, aos ditames da independência funcional, por redistribuição do feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, após as observações apontadas pelas Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e acolhidas pelo Conselheiro Marcus Vinicius Aguiar Macedo, deliberou pelo não provimento do recurso e fixou a atribuição da Procuradoria Regional da República para atuar no feito. Ausentes ocasionalmente a Conselheira Célia Regina Souza Delgado e o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Remessa à 4ª CCR. Após a deliberação dos processos, a Sessão foi encerrada às 16h30.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em Exercício do CIMPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00208419/2021 ATA nº 3-2021**

.....
Signatário(a): **CELIA REGINA SOUZA DELGADO**

Data e Hora: **17/06/2021 17:27:58**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Data e Hora: **17/06/2021 19:42:49**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2d4c526d.802ed034.1013a19c.259ec4b4

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 01 de 23 / 06 / 2021